

por iniciativa desta ou a pedido dos participantes em cujas contas estejam registadas as operações ou transferências em causa.

4 — A contraparte central pode exigir ao participante que solicite qualquer alteração ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 a apresentação de documentos que fundamentem o pedido.

5 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, os registos só se consideram alterados a partir do momento em que a alteração tenha sido efectuada no sistema de contas.

CAPÍTULO III

Garantia do sistema

Artigo 17.º

Sistema de segurança

1 — O sistema de segurança de sistema de liquidação inclui as regras relativas:

- Ao fundo de garantia da liquidação;
- Aos rácios prudenciais exigidos à entidade gestora;
- Às regras de separação contabilística;
- Aos requisitos de carácter técnico a respeitar pelo sistema de liquidação.

2 — Existindo entidade que assuma a posição de contraparte central incluem-se no sistema de segurança, dessa entidade, regras relativas às garantias das operações.

3 — As regras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 constam de regulamento da CMVM, especificamente aprovado para o efeito.

Artigo 18.º

Contraparte central

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 258.º do Código dos Valores Mobiliários, a posição de contraparte central é assumida pela entidade gestora do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral onde as operações foram realizadas ou por outra entidade por ela aceite e autorizada a exercer essas funções.

Artigo 19.º

Garantias a favor da contraparte central

1 — Em todas as operações em relação às quais uma entidade tenha assumido a posição de contraparte central é obrigatória a prestação, pelos seus membros, de garantias prévias a favor dessa entidade.

2 — As regras relativas à constituição das garantias a que se refere o número anterior são aprovadas pela entidade que assume a posição de contraparte central, aceites pelos seus membros e definem nomeadamente:

- Os activos aceites como caução relativamente a cada operação;
- O montante da caução;
- A forma e prazo de constituição, reforço e substituição da caução;
- Os procedimentos a adoptar em caso de incumprimento;
- Os encargos cobrados pela contraparte central.

3 — Durante o período de suspensão da negociação dos instrumentos financeiros, a contraparte central mantém o direito de exigir as garantias devidas.

Artigo 20.º

Rácios prudenciais e requisitos exigíveis aos participantes

A entidade que gere o sistema de liquidação ou que assume a posição de contraparte central, conforme os casos, estabelece, com a aprovação da CMVM, os requisitos a respeitar pelos participantes no sistema e os limites a observar quanto às responsabilidades que podem ser assumidas por esses participantes, nomeadamente:

- Os fundos próprios mínimos exigíveis aos participantes;
- Os limites de exposição de cada participante.

Artigo 21.º

Requisitos de carácter técnico

1 — Tendo em vista a segurança do sistema de liquidação, a respectiva entidade gestora deve, nomeadamente:

- Realizar cópias de segurança da informação relevante para o sistema de liquidação por ela gerido e mantê-las, em instalações distintas, por um período mínimo de 30 dias úteis;
- Celebrar contratos de seguro adequados para cobrir as responsabilidades inerentes ao funcionamento do sistema;

c) Proceder a auditorias regulares aos meios técnicos e informáticos utilizados, dando conta do seu resultado à CMVM;

d) Estabelecer ligações com os participantes dos sistemas, que salvaguardem a segurança e a reserva das comunicações;

e) Manter reservado o acesso aos sistemas de liquidação quer em termos físicos quer em termos informáticos.

2 — A CMVM pode exigir que a entidade gestora de sistema de liquidação disponha de sistemas alternativos de liquidação para o caso de ruptura do sistema principal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento da CMVM n.º 15/2000, de 23 de Fevereiro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*.

Regulamento da CMVM n.º 6/2007

Mercado Especial de Dívida Pública — MEDIP

A presente intervenção regulamentar encontra-se circunscrita pela necessidade de harmonização terminológica, fruto das alterações ao Código dos Valores Mobiliários derivadas da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE (DMIF), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, depurada e desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto.

A grande novidade introduzida prende-se com a descontinuidade conferida ao princípio da conexão informativa anteriormente consagrado entre o mercado especial de dívida pública e outros mercados regulamentados em que os mesmos valores mobiliários se encontrassem admitidos à negociação. A teleologia que preside a esta opção prende-se com o regime consagrado no artigo 218.º do Código dos Valores Mobiliários. Assim, considerando a autorização de constituição, por Portaria do Ministro das Finanças n.º 1183/99, de 4 de Novembro, do mercado regulamentado destinado à negociação por grosso de valores mobiliários representativos de dívida pública portuguesa e ao abrigo do disposto no artigo 216.º, no n.º 9 do artigo 221.º e no n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), submetido o projecto de regulamento a consulta pública e depois de ouvidos o Banco de Portugal, a MTS — Portugal, Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., o OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (pólo português), S. A., a OMI-CLEAR — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., a OPEX — Sociedade Gestora de Mercado de Valores Mobiliários não Regulamentado, S. A., a Direcção do Pexsettle e a INTERBOLSA — Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A., aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se ao funcionamento do Mercado Especial de Dívida Pública (MEDIP).

2 — Ao MEDIP é igualmente aplicável, em tudo o que não contrarie o presente regulamento, o disposto no Regulamento da CMVM n.º 3/2007.

Artigo 2.º

Admissão à negociação

Só podem ser admitidos à negociação no MEDIP, de acordo com as regras aprovadas pela respectiva entidade gestora, valores mobiliários escriturais representativos de dívida pública emitidos pela República Portuguesa.

Artigo 3.º

Regras de negociação

1 — As regras de negociação aprovadas pela entidade gestora podem não estabelecer as variações máximas e mínimas de preços das ofertas e dos negócios.

2 — A entidade gestora do MEDIP divulga, de modo contínuo, através de sistema de grande difusão, a melhor oferta de compra, a melhor oferta de venda e os valores agregados por quantidades e preços, para cada valor mobiliário admitido à negociação em mercado.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — Se as operações realizadas no MEDIP não forem liquidadas através de sistema de liquidação reconhecido nos termos do artigo 271.º do Código dos Valores Mobiliários, a entidade gestora do MEDIP deve:

a) Identificar nas regras do mercado as fases e procedimentos subsequentes à realização das operações, designadamente a eventual existência de compensação das operações a liquidar, os prazos de liquidação, os mecanismos de substituição eventualmente existentes, a serem desencadeados em caso de insuficiência de valores mobiliários ou de saldo, e as consequências inerentes a um incumprimento na liquidação;

b) Informar a CMVM sobre quaisquer acordos celebrados para efeitos de liquidação de operações realizadas nesse mercado.

2 — Na situação prevista no número anterior, a liquidação das operações deve ser executada através de um sistema de liquidação sujeito à supervisão da autoridade competente do respectivo Estado membro de origem da União Europeia.

Artigo 5.º

Informação sobre liquidação

1 — A entidade gestora do MEDIP deve prestar as informações que lhe forem requeridas pelos participantes ou pela CMVM, nomeadamente sobre a execução de instruções de liquidação e outras operações realizadas no âmbito da liquidação.

2 — A entidade gestora do MEDIP deve, independentemente dos procedimentos adoptados pelo sistema, informar a CMVM dos incumprimentos detectados.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da CMVM n.º 22/2000, de 30 de Junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*.

Regulamento da CMVM n.º 3/2007**Mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral**

O presente regulamento é fruto da necessidade de acomodar as alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários em consequência da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE (DMIF), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, depurada e desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto.

Alarga-se o regime jurídico anteriormente previsto para mercados regulamentados aos sistemas de negociação multilateral, de forma a não criar arbitragens de regime regulamentar entre uma e outra forma organizada de negociação. Nesta óptica, uniformizam-se, por exemplo, os deveres de informação a prestar pela entidade gestora, estenderam-se os deveres de informação pré e pós-negociação a outros instrumentos financeiros que não acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, em concreto *warrants* autónomos e certificados.

Do ponto de vista das regras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, paralelamente a um maior desenvolvimento do processo que enforma a apresentação do registo junto da CMVM, reconhece-se expressamente a possibilidade de existirem

regras definidas pelas entidades gestoras que não pressupõem um controlo prévio de legalidade e, nessa perspectiva, carecem apenas de ser comunicadas à CMVM.

Na óptica dos membros, a grande novidade prende-se com a desnecessidade de proceder ao seu registo junto da CMVM, bastando a mera comunicação prévia ao início da actividade e o reconhecimento normativo do acesso remoto fixando, em cumprimento do artigo 224.º, n.º 9, do Código dos Valores Mobiliários, a necessidade de comunicar previamente à CMVM esse acesso.

A temática inerente à intervenção de uma contraparte central, pela densificação de que foi alvo no Código dos Valores Mobiliários, é expurgada do diploma dos mercados, sendo objecto de regulamento próprio.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 198.º, 216.º, 221.º, n.º 9, 222.º, n.º 3, 224.º, n.º 9, 315.º, n.º 4, 351.º, n.º 1, e artigo 369.º, n.º 1, todos do Código dos Valores Mobiliários, submetido o projecto de regulamento a consulta pública e depois de ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., a INTERBOLSA — Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A., a Euronext Lisbon — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., a MTS Portugal — Sociedade Gestora do Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, S. A., o OMP — Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S. A., a OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia S. A., a OPEX — Sociedade Gestora de Mercado de Valores Mobiliários não Regulamentado, S. A., e a direcção do PEXSETTLE, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I**Âmbito**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação multilateral previstos nas alíneas a) e b) do artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II**Informação**

Artigo 2.º

Boletim

1 — A entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral edita e divulga um boletim nos dias em que houver sessão, que pode ser único para todos os mercados regulamentados e sistemas por ela geridos, devendo diferenciar claramente os mercados regulamentados, sistemas e serviços a que se refere cada informação.

2 — O boletim é divulgado através de suporte informático, designadamente através de sítio na Internet, salvo nos casos em que seja solicitada versão em papel por entidade sem acesso directo àquele suporte, numa base comercial razoável.

3 — Para além de outras previstas em lei ou regulamento da CMVM, são divulgadas no boletim:

a) A designação da entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral e dos mercados ou sistemas por elas geridos;

b) A identificação dos membros;

c) Os instrumentos financeiros negociados, a sua exclusão, bem como a sua suspensão e respectivo prazo;

d) Aviso de alterações a regras e aos códigos deontológicos aprovados pela entidade gestora do mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral e indicação de como essa informação pode ser obtida;

e) As sanções disciplinares impostas pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral, quando as mesmas devam ser divulgadas;

f) Informação agregada e sumária de cada sessão relativa a preços e quantidades.

4 — Quando se realizem operações sobre instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, divulgam-se as seguintes informações relativamente a cada contrato e a cada série:

a) Aviso de alteração às cláusulas contratuais gerais e à ficha técnica e indicação de como essa informação pode ser obtida;